



Nota Técnica - Projeto de Lei n.º 6299/2002

Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 6299/2002, que dispõe sobre a alteração da denominação “produtos agrotóxicos” para “produtos defensivos fitossanitários”.

1 - Da alteração da nomenclatura

O PL pretende a alteração de nomenclatura, passando a denominar os agrotóxicos de “**produtos defensivos fitossanitários**”, retirando a denominação que transparece a exata noção do produto: “agrotóxico” *agro*, do grego, *agrós* (campo/agricultura) e *tóxico*, do grego *toxikós*, (“que tem a propriedade de envenenar”¹).

O termo “agrotóxicos” delineia precisamente a nocividade ínsita ao produto. Além disso, é palavra já amplamente difundida e conhecida da população, sendo a substituição por termo novo, na prática, ofensa aos princípios da transparência e da informação.

A alteração da nomenclatura dissimula os efeitos deletérios dos agrotóxicos, mediante a utilização de um termo mais brando (consiste em “medidas sanitárias adotadas na **defesa** dos vegetais”²). Com isso, a população será ludibriada por meio de uma “roupagem” mais suave para o mesmo produto, que continua apresentando os mesmos riscos e nocividade.

Ainda o PL utiliza terminologia já atualmente empregada aos produtos que contêm “exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na **agricultura orgânica**”, ou seja, o chamado “produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica” (art. 1º, inciso XLVII do Decreto n.º 4.074/02).

Verifica-se, portanto, ter havido a intenção de diferenciar, terminologicamente, os produtos usados na cultura orgânica e naquela não orgânica, difundindo-se o termo “produto fitossanitário” à primeira e “agrotóxico” à segunda. A alteração pretendida confundirá essa necessária distinção entre as substâncias utilizadas nas culturas orgânicas e não orgânicas.

A prática é um verdadeiro *greenwashing*,³, ou seja, modificação da imagem mediante métodos que levam a pensar tratar-se de produto ecologicamente responsável.

Ademais, o Brasil vai na contramão dos países da União Europeia, que continuam utilizando a terminologia “pesticidas” (pesticidas), a qual, ainda que etimologicamente não seja tão precisa quanto “agrotóxico”, traz, para o ouvinte, também a concepção de veneno. Verifica-se o uso da palavra no próprio endereço eletrônico da EFSA (European Food Safety Authority)⁴, bem como do “REGULATION (EC) NO 396/2005 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL”, tratando dos limites máximos de resíduos de pesticidas⁵.

1 Extraído de <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=%F3xico>>. Consulta em 2/5/2016 14:59.

2 Definição de “fitossanitário. Extraído de <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=fitossanit%E1rio>>. Consulta em 2/5/2016 15:10.

3 “Um procedimento de *marketing* utilizado por uma organização com o objetivo de prover uma imagem ecologicamente responsável dos seus produtos ou serviços”, em que “apelos (...) se apresentam como falsos ou que induzem o consumidor a falsas conclusões sobre o produto ou serviço” - Extraído de <<http://marketanalysis.com.br/wp-content/uploads/2014/07/Greenwashing-in-Brazil.pdf>> Consulta em 12/4/2016 às 14:28.

4 <<http://www.efsa.europa.eu/en/topics/topic/pesticides>>. Consulta em 13/4/2016 às 18:07.

5 <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:32005R0396>>. Consulta em 13/4/2016 18:10.



2 - Alcance da nova definição

A denominação “**produto defensivo fitossanitário**”, consoante define o PL, abarca somente o “produto e agente de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas plantadas cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos” (art. 5º inciso XXXIV).

Difere, portanto, da atual regulamentação da Lei n.º 7.802/89, a qual se aplica aos **agrotóxicos e afins**, ou seja, “os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos”, além das “substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento”.

Verifica-se que algumas categorias de produtos ficam de fora da abrangência do PL.

Inclusive, conforme Nota de Repúdio do Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, a nova denominação deixa “lacunas que promoverão um vazio legal”, pois, por exemplo, “não haverá necessidade de registro de herbicidas, tais como o 2,4D, o paraquat e o glifosato, por não se enquadrarem no conceito de 'defensivos fitossanitários' proposto”⁶.

Igualmente, os “produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de ambientes urbanos e industriais são regidos pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1.976” (art. 3º, §º único), ou seja, serão regulados pela Lei que “dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos”.

A lei acima citada classificou “saneantes domissanitários” como “substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água”, incluindo-se os inseticidas, ou seja, produtos “destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias”. O registro fica, dessa maneira, a cargo somente do Ministério da Saúde (art. 12 da Lei n.º 6.360/1976).

3 - Criação da Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito)

O PL visa ainda a criação da **Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito)**, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a qual ficará responsável pela apresentação de “pareceres técnicos conclusivos aos pedidos de avaliação de novos produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins” (art. 6º).

6 Extraído de <<http://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/docs/outros-documentos/nota-de-repudio-do-forum-gaucho-de-combate-aos-impactos-dos-agrotoxicos-contra-projeto-de-lei-no-3200-2015/view>> Consulta em 2/5/2016 17:23.



Essa Comissão será formada por 23 (vinte e três) membros efetivos e respectivos suplentes, todos eles designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Desses vinte e três membros, os especialistas de notório saber científico e técnico das áreas de química/biologia, produção agrícola, fitossanidade, controle ambiental e saúde humana e toxicologia (ou seja, quinze componentes) serão não só designados, mas **escolhidos** pelo Ministro do MAPA (art. 7º, §2º). Da mesma maneira, pelo Ministro do MAPA serão **nomeados** os representantes de órgãos legalmente constituídos de proteção à saúde do trabalhador, representativos dos produtores rurais e de produtores de defensivos fitossanitários (art. 7º, incisos III, IV e V, c/c §§ 5º, 6º e 7º).

A presidência da CTNFito também será designada pelo Ministro do MAPA (art. 10), a partir de lista tríplice elaborada pelo Colegiado.

Dessa maneira, a Comissão será constituída majoritariamente por membros indicados e de confiança do MAPA, concentrando poderes nas mãos deste Ministério, o que trará desequilíbrio na defesa e contraposição dos diversos interesses nas decisões desse Colegiado (afinal, as decisões são realizadas pela maioria absoluta dos membros – art. 19 *caput* –, com desempate pelo Presidente da Comissão – art. 19, §2º), evidentemente prejudicando o Meio Ambiente (MMA) e a Saúde (MS).

4 - Limitação do campo de atuação do Ministério do Meio Ambiente

Restringiu-se a atuação do Ministério do Meio Ambiente em caso de autorização e registro de produtos e atividades de produtos de controle ambiental e afins destinados para uso não agrícola⁷. O art. 31 diz que, apesar desta atividade ficar a cargo do MMA, ele estará vinculado ao parecer técnico, à monografia, às diretrizes e aprovação correspondente da CTNFito, sendo vedadas “exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à segurança e eficiência”.

Portanto, ainda que o MMA verifique a necessidade de exigências maiores quanto a um produto de controle ambiental de uso não agrícola, em decorrência de riscos à segurança, estará proibido de fazê-las, o que se mostra um ataque aos Princípios da Precaução e da Vedação ao Retrocesso.

5 - Limitação do competência legislativa dos Estados e dos Municípios

Os artigos 26 e 27 do PL estipulam a competência vedam aos Estados, Distrito Federal e Municípios a restrição do alcance do registro federal, “a menos que seja para atender uma particularidade regional devidamente justificada”.

⁷ Art. 5º, XXXII do PL: “produto de controle ambiental - produto e agente de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros e ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da fauna ou da flora, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos”.



Por conseguinte, os demais entes federativos foram engessados quanto à possibilidade de legislar de forma mais protetiva ao meio ambiente, a menos que baseada em alguma peculiaridade regional e ainda fundamentada.

6 - Os “riscos inaceitáveis”

Ainda que pareça, num primeiro momento, positiva a explicitação de critérios para proibição de “produtos defensivos fitossanitários”, contidas no Capítulo IV (“Das Proibições”), não fica claro o que serão considerados “riscos inaceitáveis”. O art. 51 assevera que os “critérios técnicos e científicos atualizados para verificação dos riscos inaceitáveis deverão considerar a avaliação do risco toxicológico e ambiental, segundo as diretrizes estabelecidas pela CTNFito”. Tais riscos devem ser avaliados apropriadamente pelo MMA e MS, mas não serão realizados tendo em conta a limitação que os membros sofrerão diante da estruturação da CTNFito.

O grande risco é que, na prática, os dispositivos que deveriam ser direcionados à defesa da saúde, do meio ambiente e da população, serão violadores desses valores, caso adotada uma posição extremamente restrita do que seriam estes “riscos inaceitáveis”.